

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: CREDENCIAMENTO N° 001/2022/FMS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO (CONFORME TABELA SUS) DE ANÁLISES CLÍNICAS MUNICIPAL E POSTO DE COLETA PARA O FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório na modalidade CREDENCIAMENTO n° 001/2022, cujo objeto acima mencionado.

Foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 0389/2022/GS/SEMUS/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde solicitando providências quanto a abertura de processo licitatório para a contratação do pretendido. O ofício mencionado veio devidamente acompanhado com as respectivas justificativas e termo de referência, conforme fls. 001/011.

Às fls. 012/013 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 100/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 082, fls. 014/015.

Às fls. 016/017, foi encaminhado através do ofício nº 274/2022/CPL, ao Sr. Sec. de Saúde os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo visando a contratação de empresa para a prestação dos serviços pretendidos. Das fls. 018/024, constam a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 060/2022 e portaria nº 001/2022 onde designa a comissão permanente de licitação.

Das fls. 025/060, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Tabela de procedimentos e valores fixados;

Anexo II - Termo de contrato;

Anexo III - Modelo de pedido de credenciamento;

Anexo IV - modelo de declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VI - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo VIII - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo IX - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo X - modelo de declaração;

Anexo XI - modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 061/069, consta parecer jurídico inicial manifestando-se, após análise da minuta do edital e do contrato, favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório.

Às fls. 070/100 constam o instrumento convocatório do credenciamento e seus anexos; das fls. 101/104, aviso de chamamento para credenciamento publicado em 05 de maio de 2022.

III) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 105/189, constam os documentos de habilitação da empresa **IDEAL SAÚDE LTDA** e das fls. 190/230, constam os documentos de habilitação da empresa **BIOLAB - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LLTDA.**

IV) DA SESSÃO

Das fls. 231/234, ata da sessão realizada aos 30 dias do mês de maio de 2022, às 10h00min. na sala de reuniões da Prefeitura Municipal se reuniu a Comissão Permanente de Licitação para abertura do certame na modalidade CREDENCIAMENTO.

Os envelopes de Credenciamento contendo os documentos de habilitação e Proposta de preço foram recebidos pela CPL na data de 27 de maio de 2022 até às 13h. Havendo a necessidade de abertura na presença de técnicos da Sec. Municipal de Saúde, a Sr^a presidente da CPL prorrogou a abertura para o dia 30/05/2022 às 10h.

Participaram do credenciamento as empresas **IDEAL SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob n^o 02.205.461/0001-26, situada na Avenida Generalíssimo Deodoro n^o 2063, Bairro: Cremação, Belém-PA, CEP: 66.040-255 e **BIOLAB-CENTRO DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n^o 03.903.998/0001-22, situada na Avenida Senador Lemos n^o 1756, Bairro: Telegrafo, Belém-PA, CEP: 66.013-000.

A Sr.^a Presidente e os membros da CPL abriram os envelopes de habilitação e, após rubricados todos os documentos analisados, as empresas participantes foram consideradas inabilitadas por descumprimento do edital e a CPL decidiu por não abrir prazo de até 8 dias para nova apresentação tendo em vista os princípios que regem a administração pública e, inda as informações expostas pelo Sec. Municipal de saúde que não fora exposto no termo de referencia a coleta de PCCU e a mudança de local do posto de coleta.

Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às 10h40.

Das fls. 235/236, foi solicitado parecer jurídico à Procuradoria Municipal manifestando-se da seguinte forma:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Municipal de Saúde, não possuem em seu quadro de pessoal, profissionais especializados para suprir a necessidade do serviço pretendido com toda a expertise e demais comprovações técnicas observadas nos autos.

26. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

27. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

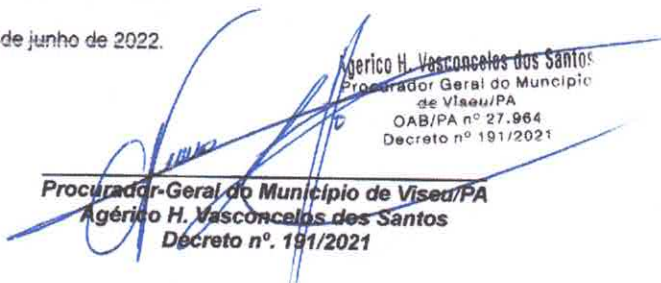
04. CONCLUSÃO.

28. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

29. Diante da informação constante na Ata da Sessão de que as empresas IDEAL SAÚDE LTDA e BIOLAB – CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA, únicas participantes no chamamento público, foram inabilitadas, pode-se considerar que o certame restou FRACASSADO, ante a decisão de não abrir prazo para nova apresentação da documentação, escoimada dos vícios anotados, conforme preconiza o § 3º do artigo 48 do Estatuto de Licitações.

30. Eis o parecer, salvo melhor juízo.

31. Viseu/PA, 08 de junho de 2022.


Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Finalmente, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório

V) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A solicitação de parecer junto a esta Controladoria foi feita através da Comissão Permanente de Licitação em 09 de junho de 2022, pela então Sr^a. Nilce Maria, Presidente da CPL, para análise e parecer.

Versam os presentes autos sobre a possibilidade de contratação da empresa jurídica para prestação dos serviços já mencionados acima via contratação direta.

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente

estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 25 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial”

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à

lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo e guarda referência com os atributos do contratante.

DO PROCESSO FRACASSADO

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: **homologação** (art. 46, inciso VI), **anulação** e **revogação** (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Houveram empresas interessadas no certame, mas há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, envio de propostas, sendo considerada deserta a licitação. No presente processo licitatório não houve a falta de interessados e sim o não atendimento dos requisitos exigidos no ato convocatório, conforme consta na ata do processo licitatório.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitar/desclassificar do certame as referidas empresas com base no que dispõe o art. 48, inciso I, da Lei de 8.666/93.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

Neste sentido temos: "Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de "licitação deserta ou fracassada", como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;**
- c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

Essas duas últimas hipóteses também se denominam "licitação fracassada". No caso em tela, as empresas não cumpriram os requisitos de habilitação necessários e foi inabilitada/desclassificada, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.

VI) CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de **Licitação Fracassada** no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 14 de junho de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021